



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002412-96.2024.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, é apelada ELIANA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002412-96.2024.8.26.0210

Comarca: Guaíra

Apelante: Companhia de Seguros Previdência do Sul

Apelado: Eliana de Oliveira

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50339)

SEGURO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais – Contrato fraudulento – Ausência de vontade para a contratação - Danos morais caracterizados – Débito das parcelas na conta bancária em que recebido benefício previdenciário – Justa expectativa de que a ingerência sobre a movimentação em conta corrente esteja restrita à vontade do titular – Insegurança – Indenização – Razoabilidade e proporcionalidade – Redução da indenização fixada.

Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL (fls. 157/168) contra a r. sentença de fls. 150/154, proferida pela MMª. Juíza da 2ª Vara da Comarca de Guaíba, Dra. Renata Carolina Nicodemos Andrade, que julgou procedente a ação declaratória movida por ELIANA DE OLIVEIRA para declarar inexistente o contrato de seguro de vida em questão que gerou os descontos indevidos dos prêmios na conta do autor, condenando a requerida a restituir os valores descontados, em dobro, no valor correspondente a diferença devida de R\$ 2.677,19, bem como, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de 10 salários-mínimos.

Sustenta a apelante que, para a restituição em dobro, é necessário estar caracterizada a má-fé, que não existiu no caso. Impugna o dano moral. Diz não estarem presentes os requisitos caracterizados. Nega tenha sido demonstrado o dano. Visa,

subsidiariamente, a redução da indenização. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 174/186.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de reparação de danos, em razão de descontos indevidos de prêmio de seguro de vida não contratado, realizados na conta bancária da autora.

A autora negou a contratação.

Não foi reunida aos autos proposta de seguro ou qualquer outro documento que demonstre a contratação pela autora.

Houve, portanto, demonstração nos autos da ausência de vontade do apelante para a contratação, pressuposto essencial do negócio, motivo do acerto da declaração de inexistência do débito, com obrigação de ressarcimento.

Ademais, a fraude realizada por terceiro não afasta a responsabilidade dos requeridos dessa restituição, sob pena de enriquecimento sem causa.

O fortuito interno é *“evento externo à conduta do agente, mas que se relaciona imediatamente à atividade do depositário”*¹

E, a partir da publicação do julgamento do EREsp 1413542/RS, há hipótese para a restituição em dobro.

Nesse contexto, diante dos débitos por diversos meses em conta destinada à percepção de benefício do INSS, a repetição em dobro está autorizada com fundamento na prescrição do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que diz: *“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção*

¹ Peluso, Cezar. Código Civil Comentado. Barueri, SP: Manole, 2007, p. 504.

*monetária e juros legais, salvo hipótese de **engano justificável** (destaquei).*

Friso: a cobrança de prêmio por considerável tempo sem a existência de seguro, tendo a seguradora estrutura suficiente para identificação da falha e para a correção respectiva, não importa em hipótese passível de ser reconhecida como de engano justificável.

Da mesma forma, entendo caracterizado o dano moral.

Assevera Sergio Cavalieri Filho: *“O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter²”.*

E ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello, *“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)³.*

Evidente que a conta corrente mantida pelo autor contém o ativo financeiro destinado à sua subsistência, inclusive é meio em que percebe o benefício previdenciário. E, no caso, o desconto representava parte expressiva do valor por ele percebido a título de aposentadoria.

Em regra, o sujeito gerencia sua vida financeira por meio de créditos e débitos realizados em conta corrente mantida em Instituição Financeira. E, diante de tal finalidade, até para o controle daquilo que destinará à sua subsistência, é justa a expectativa de que a ingerência sobre essa movimentação esteja restrita à sua vontade.

Restou incontroverso que descontos reiterados

² Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81

³ “Dano moral”. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 19/20.

foram feitos por período considerável. A insegurança de ver débito ocorrido em conta corrente em razão de falha no exercício da atividade desenvolvida pela seguradora demandada é suficiente para caracterizar o dano moral.

A ingerência sobre as finanças da autora influenciou na paz dela, causando transtorno desproporcional, ainda que considerada a vida numa sociedade de risco.

Nesse sentido: *“A movimentação fraudulenta em conta corrente gera dano moral indenizável, independentemente de haver apontamento em cadastros restritivos de crédito. Precedentes do STJ”* (Apelação nº 9223480-60.2006.8.26.0000, Rel. Des. William Marinho, j. 23/11/2011).

O valor da indenização pelo dano moral deve compensar, já que nada restabelece pela natureza personalíssima do bem lesado, e também reprimir, mas com razoabilidade.

Yussef Said Cahali, por sua vez, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feita de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

“1º) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considera-se natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.

2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...)

3º) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...).

4º) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)

5º) Gravidade da culpa (...)⁴”.

No entanto, ainda que grave a falha, considerados todos os elementos da lide e em especialmente a condição pessoal das partes e as circunstâncias do caso concreto, entendo que a indenização deva ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois razoável para compensar os constrangimentos sofridos e desestimular a reiteração de conduta, estando este valor em consonância com o julgamento desta Câmara em casos semelhantes.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a indenização por dano moral para o valor de R\$ 5.000,00, mantida, no mais, a r. sentença em sua íntegra.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator

⁴ Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.